

## Artigo 3.º

## Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto.

## Artigo 4.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de junho de 2012.

O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 30 de abril de 2012.

## Portaria n.º 140/2012

de 14 de maio

O Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, que estabelece a disciplina da atividade de cogeração e procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro, prevê, designadamente, o regime remuneratório da produção em cogeração, estipulando, no n.º 5 do artigo 4.º, que os termos da tarifa de referência, da depreciação da tarifa de referência, do cálculo do prémio de eficiência, do prémio de energia renovável e do prémio de participação no mercado que integram o referido regime são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e com observância dos requisitos previstos no n.º 6 do mesmo artigo 4.º

Por outro lado, no âmbito das disposições transitórias, o n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal remete também para portaria do membro do Governo responsável pela área da energia a definição das regras aplicáveis à transição das instalações de cogeração existentes para o novo regime remuneratório quando o cogrador opte por proceder a tal transição.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, manda o Governo, pelo Ministro da Economia e do Emprego, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Remuneração da produção em cogeração

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente portaria estabelece os termos da tarifa de referência do regime remuneratório aplicável às instalações de cogeração, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto.

## Artigo 2.º

## Tarifa de referência

A tarifa de referência (Tref) a que se refere a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, calculada de acordo com as fórmulas constantes

do anexo a esta portaria, corresponde aos valores indicados nas alíneas seguintes, em função da potência elétrica instalada da cogeração (*P*) e do combustível utilizado, integrando os benefícios ambientais, as perdas evitadas nas redes e a utilização reduzida da rede de transporte, e aplicando o regime de atualização e de modulação tarifária, definidos nos artigos 3.º e 4.º:

*a*) Para instalações que utilizem como combustível gás natural, gases de petróleo liquefeitos (GPL) ou combustíveis líquidos, com exceção do fuelóleo, o valor da Tref é o seguinte:

- i*)  $P \leq 10$  MW: € 89,89/MWh;
- ii*)  $10$  MW  $< P \leq 20$  MW: € 80,44/MWh;
- iii*)  $20$  MW  $< P \leq 50$  MW: € 70,33/MWh;
- iv*)  $50$  MW  $< P \leq 100$  MW: € 63,95/MWh;

*b*) Para instalações que utilizem como combustível o fuelóleo, o valor da Tref é o seguinte:

- i*)  $P \leq 10$  MW: € 89,12/MWh;
- ii*)  $10$  MW  $< P \leq 100$  MW: € 79,96/MWh;

*c*) Para instalações de cogeração renovável, o valor da Tref é o seguinte:

- i*)  $P \leq 2$  MW: € 81,17/MWh;
- ii*)  $2$  MW  $< P \leq 100$  MW: € 65,92/MWh.

## Artigo 3.º

## Atualização da tarifa de referência

1 — A tarifa de referência é atualizada trimestralmente, em função da variação ocorrida nos indicadores a seguir enunciados e nos termos estabelecidos nas fórmulas constantes do anexo à presente portaria:

*a*) O preço *free on board* (FOB) do crude *arabian light breakeven* de acordo com a última publicação no *Platt's Oilgram Price Report*;

*b*) A taxa de câmbio do euro face ao dólar dos Estados Unidos da América, publicada pelo Banco de Portugal;

*c*) O índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

2 — Os valores da tarifa de referência atualizados nos termos do disposto no número anterior são estabelecidos por despacho do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e publicados no respetivo sítio na Internet, até ao final do 1.º mês de cada trimestre.

## Artigo 4.º

## Ajustamento da tarifa de referência por modulação tarifária

As instalações de cogeração enquadradas na modalidade especial a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, que, antes da atribuição da respetiva licença de estabelecimento ou de produção, consoante o caso, optem pela modulação tarifária, em função dos períodos horários, são remuneradas pela tarifa de referência ajustada nos termos seguintes:

*a*) A tarifa de referência aplicável durante as horas cheias e de ponta do tarifário geral em ciclo semanal será  $Tref_{mpc} = 1,10 \times Tref_m$ ;

b) A tarifa de referência aplicável durante as horas de vazio e super vazio do tarifário geral em ciclo semanal será  $Tref_{mvs} = 0,87 \times Tref_m$ .

#### Artigo 5.º

##### Prémio de eficiência

1 — O prémio de eficiência a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, é calculado mensalmente, de acordo com a seguinte fórmula, expressa em euros:

$$PE_m = PC \times PEP / (1 - PEP) \times EEPL_m \times K \times (EP/EE)$$

2 — Para os efeitos da fórmula prevista no número anterior:

- a)  $PE_m$  é o valor do prémio de eficiência no mês  $m$ ;
- b)  $PC$  é o custo de referência para valorização da poupança de energia primária e assume o valor de € 28,71/MWh;
- c)  $PEP$  é a poupança certificada na garantia ou certificado de origem emitida pela Entidade Emissora das Garantias de Origem (EEGO), nos termos dos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, em vigor na instalação de cogeração e expressa em percentagem;
- d)  $EEPL_m$  é a energia elétrica produzida pela instalação de cogeração no mês  $m$ , excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética, expressa em megawatts por hora;
- e)  $K$  é o fator adimensional que distingue o  $PE_m$  de acordo com o grau de poupança de energia primária pela instalação de cogeração, e que toma os seguintes valores:
- i)  $K = 0,5$  no caso de cogerações de elevada eficiência;
- ii)  $K = 0,3$  no caso de cogerações eficientes;

f)  $EP/EE$  é a relação entre a energia primária consumida na instalação de cogeração no ano civil anterior ao mês  $m$  e a energia elétrica produzida na instalação de cogeração no mesmo período, certificada pela EEGO, utilizando-se, enquanto não houver aquela certificação, os coeficientes seguintes:

- i) Instalações com motor alternativo a gás natural: 2,86;
- ii) Instalações com turbina a gás natural com potência inferior a 20 MWe: 3,70;
- iii) Instalações com turbina a gás natural com potência igual ou superior a 20 MWe: 3,12;
- iv) Instalações com motor alternativo a fuelóleo: 2,60;
- v) Instalações com turbina a vapor: 5;
- vi) Instalações de ciclo combinado: 2,5;
- vii) Instalações de cogeração renovável: 5.

#### Artigo 6.º

##### Prémio de energia renovável

1 — O prémio de energia renovável a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, é expresso em euros e é determinado mensalmente de acordo com a seguinte fórmula:

$$PR_m = Tref_m \times R \times CR/C \times EEPL_m$$

2 — Para os efeitos da fórmula prevista no número anterior:

a)  $PR_m$  é o valor do prémio de energia renovável no mês  $m$ ;

b)  $Tref_m$  é a tarifa de referência aplicável no mês  $m$ ;

c)  $R$  é igual a 10 %;

d)  $CR/C$  é a fração de combustíveis renováveis consumidos na instalação de cogeração no ano civil anterior ao mês  $m$ , tal como certificada pela EEGO;

e)  $EEPL_m$  é a energia elétrica produzida pela instalação de cogeração no mês  $m$ , excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética, expressa em megawatts por hora.

#### Artigo 7.º

##### Prémio de participação no mercado

O valor de referência do prémio de participação no mercado ( $PM_m$ ) previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º e aplicável à produção em cogeração na modalidade geral, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, é de 50 % do valor da tarifa de referência definido no artigo 2.º, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes da presente portaria.

#### Artigo 8.º

##### Valores limite superior e inferior do prémio de participação no mercado

Os valores limite superior e inferior da soma do preço do mercado diário do operador do mercado ibérico — pólo espanhol (OMIE) e do prémio de participação de mercado são, em cada hora, de 1,3 e 0,8, respetivamente, do valor da  $Tref$  definida no artigo 2.º da presente portaria, para todas as instalações de cogeração.

#### Artigo 9.º

##### Valor do prémio de participação de mercado

O valor do prémio de participação de mercado a receber, em cada hora, para cada tipo de instalação de cogeração a que se refere o artigo 2.º da presente portaria, é calculado da forma seguinte:

a) Se o valor da soma do preço do mercado diário do OMIE e do prémio de participação de mercado estiver compreendido entre os valores limite superior e inferior definidos no artigo 8.º, o valor do prémio de participação de mercado a receber será o valor de referência do prémio de participação no mercado estabelecido no artigo 7.º da presente portaria;

b) Se o valor da soma do preço do mercado diário do OMIE e do prémio de participação de mercado for inferior ou igual ao limite inferior definido no artigo anterior, o valor do prémio de participação de mercado a receber corresponderá à diferença entre o limite inferior e o preço do mercado diário do OMIE nessa hora;

c) Se o valor do preço do mercado diário do OMIE for superior ou igual ao limite superior definido no artigo anterior, o valor do prémio de participação de mercado a receber nessa hora será igual a 0;

d) Se o valor da soma do preço do mercado diário do OMIE e do prémio de participação de mercado for superior ao limite superior definido no artigo anterior, mas se o valor do preço do mercado diário do OMIE for inferior ao limite superior atrás definido, o valor do prémio de participação de mercado a receber corresponderá à diferença entre o limite superior e o preço do mercado diário do OMIE nessa hora.

### Artigo 10.º

#### Remuneração durante o período de prorrogação

1 — Durante o período de prorrogação previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, mantém-se a remuneração aplicável em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, com exceção da tarifa de referência prevista nos artigos 2.º a 4.º, que passa a ser determinada nos termos seguintes:

a) A tarifa de referência  $Tref_m$  para instalações de cogeração não renovável com potência instalada inferior ou igual a 20 MWe é depreciada sucessivamente em 1 % em cada período de 12 meses em que é aplicada;

b) A tarifa de referência  $Tref_m$  para instalações de cogeração não renovável com potência instalada superior a 20 MWe é multiplicada pelo fator 0,83.

2 — Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, o cogrador deve requerer à DGEG a prorrogação do prazo de aplicação do regime remuneratório, com a antecedência mínima de 6 meses relativamente à data do termo do prazo de 120 meses estabelecido no referido artigo 5.º, dando conhecimento do referido requerimento à EEGO e ao comercializador de último recurso (CUR).

3 — A EEGO procede à auditoria da cogeração, nos termos do artigo 12.º da presente portaria.

## CAPÍTULO II

### Transição das cogerações existentes para o novo regime remuneratório

#### Artigo 11.º

##### Comunicação do CUR

1 — Para cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, o CUR deve comunicar ao cogrador, depois de ouvida a DGEG, a data da cessação da remuneração pelo anterior regime de venda da eletricidade, passando a aplicar-se a remuneração estabelecida no artigo anterior para o período de prorrogação.

2 — A comunicação referida no número anterior é expedida por meios eletrónicos ao cogrador, com seis meses de antecedência relativamente à data da cessação da remuneração pelo anterior regime de venda da eletricidade, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da presente portaria.

3 — A comunicação prevista no n.º 1 é expedida com conhecimento à EEGO e à DGEG.

#### Artigo 12.º

##### Auditoria para certificação da poupança de energia primária

1 — A EEGO procede à auditoria da cogeração e conclui o respetivo relatório, no prazo máximo de quatro meses contados, conforme o caso:

a) Da data da comunicação referida no n.º 1 do artigo anterior;

b) Da data em que a EEGO for informada pelo CUR da opção do cogrador pelo novo regime remuneratório, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março; ou

c) Da data em que a EEGO for informada da apresentação, pelo cogrador, do pedido de prorrogação, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da presente portaria.

2 — A EEGO informa o cogrador, por meios eletrónicos, com a antecedência mínima de três dias, da data da realização da auditoria.

3 — A EEGO apresenta o relatório da auditoria ao cogrador, ao CUR e à DGEG, por meios eletrónicos.

4 — O relatório da auditoria deve concluir se a cogeração cumpre ou não os requisitos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março.

5 — Quando a instalação de cogeração cumpra os requisitos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, o relatório procede ainda à sua classificação para efeitos do referido artigo, bem como à emissão da garantia de origem e do certificado de origem previstos nos artigos 21.º e 22.º do referido diploma, respetivamente.

### Artigo 13.º

#### Transição para o novo regime remuneratório

1 — No que respeita às instalações de cogeração cuja remuneração pelo anterior regime de venda da eletricidade cesse nos termos e por força do disposto no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, a transição para o novo regime remuneratório opera:

a) Para instalações de cogeração de potência instalada superior a 20 MW: a partir do início do mês seguinte ao da data do relatório de auditoria que certifique a poupança de energia primária, ou a partir do início do mês seguinte ao da data em que deva ocorrer a transição, se esta for posterior ao relatório;

b) Para instalações de cogeração de potência instalada inferior ou igual a 20 MW: a partir do início do trimestre seguinte ao da data do relatório de auditoria que certifique a poupança de energia primária, ou a partir do início do trimestre seguinte ao da data em que deva ocorrer a transição, se esta for posterior ao relatório.

2 — Nos casos de cogradores que tenham exercido a opção de mudança de regime remuneratório, em conformidade com o previsto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, a transição para o novo regime remuneratório efetiva-se a partir do início do mês seguinte ao da data do relatório de auditoria que certifique a poupança de energia primária, ou a partir do início do mês seguinte ao da data da comunicação da opção, se o último relatório de auditoria tiver sido elaborado há menos de um ano.

3 — A aplicação do novo regime remuneratório às instalações de cogeração previstas nos números anteriores vigora pelo período seguinte:

a) No caso de instalações de cogeração não renováveis, pelo período que falte até se completar o prazo total de 240 meses previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2010 de 25 de março, e nas condições definidas para o período de prorrogação pelo n.º 1 do artigo 10.º da presente portaria;

b) No caso de instalações de cogeração renováveis, pelo período estipulado no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março.

4 — As instalações de cogeração que transitem para o novo regime remuneratório nos termos deste artigo e que

não tenham optado pela modulação tarifária no regime anterior podem exercer essa opção aquando da transição.

### CAPÍTULO III

#### Disposições transitórias e finais

##### Artigo 14.º

###### Cogerações existentes

Às instalações de cogeração para as quais, na data da entrada em vigor da presente portaria, já tenha decorrido o prazo de aplicação do anterior regime de venda da eletricidade, ou relativamente às quais este prazo venha a expirar nos seis meses seguintes à referida data de entrada em vigor, nos termos e por força das disposições conjugadas dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, é aplicável a disciplina prevista no capítulo anterior, com as seguintes alterações:

a) A comunicação referida no artigo 11.º é efetuada nos 30 dias seguintes ao da data da entrada em vigor da presente portaria;

b) A auditoria prevista no artigo 12.º deve ser realizada no prazo máximo de dois meses.

##### Artigo 15.º

###### Programa previsional

1 — Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, o cogrador deve remeter ao gestor da rede elétrica de serviço público (RESP) envolvida e ou à concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT), bem como ao CUR, com uma antecedência mínima de 36 horas em relação a um determinado dia e de acordo com o formulário disponibilizado por este último, o regime de produção de energia elétrica que prevê injetar na RESP nesse dia, adiante designado por programa previsional.

2 — O programa previsional referido no número anterior deve garantir a maior adequação ao programa efetivo de fornecimento à RESP, tendo em conta a informação disponível até às 36 horas anteriores ao início do dia a que respeita o referido programa previsional.

3 — O cogrador deve comunicar de forma célere e expedita, até doze horas antes do início do dia a que respeita o programa previsional, todas as alterações ocorridas após a apresentação do referido programa previsional.

4 — Mediante proposta do CUR, o diretor-geral da DGEG pode ajustar, por despacho, os limites horários previstos nos números anteriores para a comunicação do programa previsional, em função das alterações que possam vir a ocorrer no funcionamento das plataformas de mercado.

5 — O programa previsional referido nos números anteriores é estabelecido em bases horárias.

6 — A não apresentação pelo cogrador do programa previsional referido nos números anteriores determina o pagamento da energia eventualmente produzida no dia em causa aos preços do OMIE.

##### Artigo 16.º

###### Plataforma eletrónica da EEGO

1 — A EEGO disponibiliza uma plataforma eletrónica de interação com os cogradores, CUR e DGEG, através da qual são processadas a inscrição do cogrador e as co-

municações entre os intervenientes na referida plataforma e publicados os despachos previstos nos artigos 3.º e 15.º

2 — A plataforma eletrónica referida no número anterior deve iniciar o seu funcionamento até 30 de junho de 2012.

##### Artigo 17.º

###### Inscrição do cogrador na EEGO

1 — O cogrador deve inscrever-se na plataforma eletrónica da EEGO prevista no artigo anterior no prazo máximo de 30 dias a contar da data de atribuição da respetiva licença de exploração.

2 — No caso de instalações de cogeração já tituladas por licença de exploração à data da entrada em vigor da presente portaria, a inscrição referida no número anterior deve ser realizada pelo respetivo cogrador, por meios eletrónicos, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em funcionamento da plataforma referida no artigo anterior.

##### Artigo 18.º

###### Avaliação

O impacto da aplicação da presente portaria será objeto de avaliação por parte da DGEG, com periodicidade bianual.

##### Artigo 19.º

###### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 30 de abril de 2012.

###### ANEXO

(a que se referem os artigos 2.º e 3.º)

1 — Para as instalações de cogeração licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, para aquelas cuja remuneração pelo anterior regime de venda da eletricidade cesse nos termos e por força do disposto no n.º 4 do artigo 33.º do citado decreto-lei e para as que exercem a opção pelo novo regime remuneratório nos termos do artigo 34.º, a Tref definida no artigo 2.º da presente portaria é calculada da seguinte forma:

$$Tref_m = (PF_m + PV_m + PA_m) / (1 - LEV)$$

2 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $Tref_m$  é a remuneração aplicável a instalações de cogeração no trimestre do mês  $m$ ;

b)  $PF_m$  é a parcela fixa da remuneração aplicável a instalações de cogeração no trimestre do mês  $m$ ;

c)  $PV_m$  é a parcela variável da remuneração aplicável a instalações de cogeração no trimestre do mês  $m$ ;

d)  $PA_m$  é a parcela ambiental da remuneração aplicável a instalações de cogeração no trimestre do mês  $m$ ;

e)  $LEV$  representa as perdas, nas redes de transporte e distribuição, evitadas pela instalação de cogeração.

3 — O valor de  $PF_m$  previsto no n.º 1 é calculado através da seguinte fórmula:

$$PF_m = PF(U)_{ref} \times P \times IPC_m / IPC_{ref}$$

4 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $PF(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PF_m$ , o qual deve corresponder à anualização do custo unitário de investimento nos novos meios de produção cuja construção é evitada por uma instalação de cogeração que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios, expresso em euros por megawatts. Para este efeito, considera-se que os meios de produção evitados são o ciclo combinado a gás natural e a eólica na proporção de 50 % para cada um dos meios, sendo o investimento no ciclo combinado a gás natural de € 20 000/MW/ano e na eólica de € 80 000/MW/ano;

b)  $IPC_m$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, no último mês imediatamente anterior ao trimestre do mês  $m$ ;

c)  $IPC_{ref}$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de dezembro de 2011: 105,384;

d)  $P$  é a potência elétrica instalada da instalação de cogeração, expressa em megawatts, que toma na fórmula o valor médio da potência do escalão considerado.

5 — O valor de  $PV_m$  previsto no n.º 1 é calculado através da seguinte fórmula:

$$PV_m = PVC_m + PVR_m + PVO_m$$

6 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $PVC_m$  é a parte de  $PV_m$  correspondente a despesas com combustível;

b)  $PVR_m$  é a parte de  $PV_m$  correspondente aos custos evitados nas redes a montante;

c)  $PVO_m$  é a parte de  $PV_m$  correspondente a outras despesas.

7 — Para as instalações de cogeração não renováveis o valor de  $PVC_m$  previsto no n.º 5 é calculado através da seguinte fórmula:

$$PVC_m = PVC(U)_{ref} \times IPVC_m \times EEC_m$$

8 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $PVC(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PVC_m$ , o qual deve corresponder aos custos com combustível que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de cogeração, expresso em euros por megawatts por hora, que toma o valor de € 33,30/MWh, tendo em consideração os meios de produção evitados;

b)  $IPVC_m$  é o indexante de  $PVC(U)_{ref}$  relativo ao trimestre do mês  $m$ ;

c)  $EEC_m$  é a energia fornecida à rede do SEN pela instalação de cogeração, no mês  $m$ , expressa em megawatts por hora, excluída a energia consumida nos serviços auxiliares.

9 — O valor de  $IPVC_m$  previsto no n.º 7 é calculado através da seguinte fórmula:

$$IPVC_m = 0,55 \times ALB_m \times TCUSD_m / (ALB_{ref} \times TCUSD_{ref}) + 0,45 \times IPC_m / IPC_{ref}$$

10 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $ALB_m$  é a média dos valores do *arabian eight breakeven* publicados nos dois trimestres anteriores ao trimestre

que inclui o mês  $m$  no *Platt's Oilgram Price Report*, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;

b)  $ALB_{ref}$  é a média dos valores do *arabian eight breakeven* publicados no último semestre de 2011 no *Platt's Oilgram Price Report*, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril e toma o valor de USD 110,32 por barril;

c)  $TCUSD_m$  é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América, verificadas durante o último mês imediatamente anterior ao início do trimestre do mês  $m$ , publicadas pelo Banco de Portugal, arredondada à quarta casa decimal;

d)  $TCUSD_{ref}$  é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América, publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês de dezembro de 2011, que toma o valor de 1,3179.

11 — Para as instalações de cogeração renováveis, o valor de  $PVC_m$  previsto no n.º 5 é calculado através da seguinte fórmula:

$$PVC_m = PVC(U)_{ref} \times IPVC_m \times EEC_m \times (1 - CR/C) + PV(U)_{ref} \times IPC_m / IPC_{ref} \times EEC_m \times CR/C$$

12 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $PVC(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PVC_m$ , o qual deve corresponder aos custos com combustível que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de cogeração, expresso em euros por megawatts por hora, assumindo o valor de € 33,30/MWh, tendo em consideração os meios de produção evitados;

b)  $IPVC_m$  é o indexante de  $PVC(U)_{ref}$  relativo ao trimestre do mês  $m$ ;

c)  $EEC_m$  é a energia fornecida à rede do SEN pela instalação de cogeração no mês  $m$ , excluída a energia consumida nos serviços auxiliares, expressa em megawatts por hora;

d)  $CR/C$  é igual a 0,95;

e)  $PV(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência da parcela variável da remuneração aplicável a centrais que consomem exclusivamente energia primária renovável, que toma o valor de € 24,90/MWh;

f)  $IPC_m$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, no último mês imediatamente anterior ao trimestre do mês  $m$ ;

g)  $IPC_{ref}$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de dezembro de 2011, que é 105,384.

13 — O valor de  $PVR_m$  previsto no n.º 5 é calculado através da seguinte fórmula:

$$PVR_m = PVR(U)_{ref} \times KPVR \times EEC_{pc,m} \times IPC_m / IPC_{ref}$$

14 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $PVR(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PVR_m$ , o qual deve corresponder ao somatório entre o custo unitário de operação e de manutenção nas redes e o custo unitário de investimento em novos meios na rede que serão evitados pela operação de uma central de cogeração que substitua os meios da rede em causa, expresso em euros por megawatts por hora e que toma o valor de € 20,30/MWh;

b)  $KPVR_m$  é o coeficiente adimensional que exprime a existência ou inexistência de custos evitados na rede e que toma os seguintes valores:

- i)  $KPVR_m = 1$ , quando  $POT \leq 20$  MW;
- ii)  $KPVR_m = 1 - 1/30 \times (POT - 20)$ , quando  $20 < POT \leq 50$  MW;
- iii)  $KPVR_m = 0$ , quando  $POT > 50$  MW;

c)  $EEC_{pc,m}$  é a energia fornecida à rede do SEN pela instalação de cogeração durante as horas cheias e de ponta do mês  $m$ , excluída a energia consumida nos serviços auxiliares, expressa em megawatts por hora;

d)  $IPC_m$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, no último mês imediatamente anterior ao trimestre do mês  $m$ ;

e)  $IPC_{ref}$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de dezembro de 2011, que é 105,384;

f)  $POT$  é a potência de ligação da instalação de cogeração, expressa em megawatts, que toma na fórmula o valor médio da potência do escalão considerado.

15 — O valor de  $PVO_m$  previsto no n.º 5 é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVO_m = PVO(U)_{ref} \times EEC_m \times IPC_m / IPC_{ref}$$

16 — Na fórmula prevista no número anterior,  $PVO(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PVO_m$ , o qual deve corresponder aos outros custos, com exceção dos custos com combustível, que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de cogeração, expresso em euros por megawatts por hora e que toma o valor de € 9,75/MWh, considerando os meios de produção evitados.

17 — O valor de  $PA_m$  previsto no n.º 1 é calculado através da fórmula seguinte:

$$PA_m = PA(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times CEA \times EEC_m \times IPC_m / IPC_{ref}$$

18 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $PA(U)_{ref}$  é um valor unitário de referência, o qual deve corresponder a uma valorização unitária do dióxido de carbono que seria emitido pelos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de cogeração e expresso em euros por quilograma e que toma o valor de € 0,006 44/kg considerando os meios de produção evitados;

b)  $CCR_{ref}$  é o montante unitário das emissões de dióxido de carbono evitadas pela instalação de cogeração de referência, o qual toma o valor de 133 g/kWh;

c)  $CEA$  é um coeficiente adimensional que traduz a eficiência ambiental da instalação de cogeração e que assume:

i)  $CEA = 1,020$  para instalações de cogeração com potência elétrica instalada inferior ou igual a 10 MW que utilizem como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com exceção do fuelóleo;

ii)  $CEA = 0,729$  para instalações de cogeração com potência elétrica instalada superior a 10 MW que utilizem como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com exceção do fuelóleo;

iii)  $CEA = 0,180$  para instalações de cogeração que utilizem como combustível fuelóleo;

iv)  $CEA = 0,765$  para instalações de cogeração renovável.

19 — O parâmetro  $LEV$ , previsto no n.º 1, toma os seguintes valores:

a) Centrais com potência de ligação maior ou igual que 20 MW — 0;

b) Centrais com potência de ligação maior ou igual que 10 MW e menor que 20 MW — 0,020;

c) Centrais com potência de ligação menor que 10 MW — 0,060.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 141/2012

de 14 de maio

A Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, republicada pela Portaria n.º 769/2006, de 7 de agosto, prevê, no artigo 21.º, a interdição à pesca com ganchorra em águas oceânicas e interiores marítimas, por motivos biológicos, no período compreendido entre 1 de maio e 15 de junho de cada ano.

A mesma portaria prevê a possibilidade de alteração deste período atendendo às informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução do recurso ou fatores de natureza socioeconómica.

Por solicitação das Associações representativas da pesca nas diversas zonas, foi analisada a possibilidade de redução do período de defeso para a pesca dos bivalves e de divisão da zona de pesca designada por zona Ocidental Norte em duas subzonas, a interditar em períodos diferentes, tendo merecido parecer favorável do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

A alteração em causa tem em conta a necessidade de assegurar um período contínuo de interdição de pesca para que o defeso produza efeitos ao nível da proteção dos recursos na fase de fixação dos juvenis e os constrangimentos em termos de mercado.

Tendo em vista a necessidade de assegurar o controlo da atividade desenvolvida, prevê-se que as embarcações apenas possam navegar nas zonas onde a pesca é autorizada, obrigando-se a que as respetivas descargas ocorram nos portos localizados nas zonas em causa.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro, do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, do artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de maio, do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 12 412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Períodos de interdição de pesca

Em 2012, a título excecional, os períodos de interdição à pesca com ganchorra, por motivos biológicos, nas zonas